

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA
DE REPRESENTAÇÃO AO EDITAL

Referente: Licitação N° 018/LALI-2/SEDE/2017
Objeto: Concessão de uso de área sem investimento destinada à exploração comercial da solução de Check-in Compartilhado, Infraestrutura e serviços complementares para concessionários estabelecidos nos sítios aeroportuários administrados pela INFRAERO constantes do Termo de Referência, e demais usuários em regime de exclusividade.
Assunto: Recurso de Representação
Representante: Amadeus Airport IT Americas, Inc.

Sr. Diretor,

1. HISTÓRICO

Trata-se de inconformismo aos termos do Edital de licitação indicado no preâmbulo, no qual a representante pede, *intempestivamente*, a dilatação do prazo legal para abertura da licitação por mais 120 (cento e vinte) dias corridos.

A peça de representação foi entregue no Protocolo Geral da INFRAERO em 17 de outubro de 2017, às 15:48 horas, e recebeu o protocolo ostensivo n° 7363. A data de entrega se instrumentalizou após a data de abertura da licitação, **ocorrida em 16 de outubro de 2017**, conforme publicação legal no Diário Oficial da União – DOU, de 14/09/2017, Seção 3, pág. 120.

Narrar-se-á, ao longo desta instrução administrativa, as argumentações, em breve sumário, apresentadas pela REPRESENTANTE, a análise técnica-administrativa, bem como, o exame e opinião da Comissão de Licitação no tocante aos aspectos que lhe objetaram decompor.

2. DAS RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELA AMADEUS AIRPORT IT AMERICAS, INC, em breve resumo¹

De início, a representante, numa interpretação própria, afirma que sua peça é tempestiva. Para tanto, arremete tal explicação ao art. 109, II, da Lei n° 8.666/93.

Argui que protocolizou pedido de dilatação do prazo inicial da abertura da licitação, no dia 06/10/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias corridos, por considerar *“exíguo prazo fornecido no Edital era insuficiente para que empresas interessadas, especialmente as estrangeiras não estabelecidas no país, pudessem se organizar e apresentar todos os documentos solicitados”*

¹ O texto completo da petição de representação da AMADEUS AIRPORT IT AMERICAS, INC encontra-se disponibilizada no site de licitações da INFRAERO, no endereço: http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao.

Reclama que a manutenção da data inicial – 16 de outubro de 2017 – se afigura como “prejudicial à própria licitação”. E afirma que “Desequilibrar condições de concorrência, empregando prazos inexequíveis diante da abrangência territorial da licitação, provoca claro prejuízo à competição prevista na Lei 8.666/93. Chega a ser um abuso de direito”.

Acentua que a não prorrogação do prazo inicial “promove tratamento anti-isonômico aos interessados no certame, privilegiando empresas nacionais, (...) dentro de uma licitação internacional”.

Aduz potencial violação ao art. 37, XXI, da CF/88, “pelo qual se exige que todos os interessados tenham condições igualitárias de ingressar no certame e concorrer. Na prática, significa dizer que a INFRAERO deveria conferir prazo justo e razoável para que todos os interessados, fossem eles nacionais ou empresas estrangeiras, com ou sem filial no país, recebessem as mesmas condições e chances”. “Conferir o mesmo prazo exíguo a todos não adianta, beneficiará alguns e prejudicará outros, faz-se necessário que a INFRAERO prologue o prazo por tempo razoável, como medida que beneficie a todos”.

Assevera que existe ausência de competição no certame fundamentada em dizer que “apenas uma única empresa conseguiu credenciamento, a SITA(...)”.

Afiança que a contratação “é importante demais para a INFRAERO abrir mão de uma simples prorrogação de prazo, medida essa que, se deferida, por si só já viabilizaria mais uma concorrente de peso na disputa”.

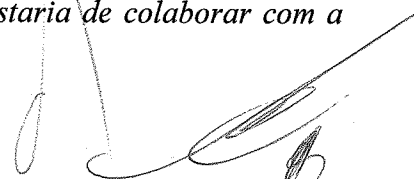
Afirma tratar-se de “licitação internacional”.

Descreve que “Quando a Administração realiza licitações abertas ao mundo, é sinal que busca atrair as melhores ofertas possíveis com o maior número/diversidade de competidores. Ao amplificar suas pretensões, sabe que aumenta exponencialmente as chances de ser beneficiada por novas tecnologias, métodos e preços variados”.

Acrescenta, em seus argumentos, a seguinte assertiva: “(...) observa-se algo bastante diferente aqui. Uma única empresa credenciada, uma única proposta, uma única possibilidade. Para a INFRAERO, está longe de ser interessante. Não houve disputa, afastando-se o procedimento do espírito da Lei 8.666/93”.

Ressaltar que “o serviço licitado é bastante peculiar, pouquíssimas empresas estão aptas à tarefa. Mais uma razão para se perguntar a razão de tanta pressa na condução do tema, (...)”.

Declara que é “líder de vendas de soluções de processamento de passageiros, com preços extremamente competitivos em razão do que dispõe hoje em tecnologia e expertise. Compreendendo todos os componentes desse mercado, consegue flexibilizar bastante tanto as possibilidades de atendimento como também os preços praticados”. “Caso mantenha o prazo impugnado, a INFRAERO automaticamente excluirá da concorrência uma empresa de referência no mercado, com excelente histórico de vendas, e que gostaria de colaborar com a estrutura aeroportuária do Brasil”.



Em conclusão, pede: (a) admissão do recurso de representação, com posterior apreciação por instância superior à Comissão de Licitação; (b) que seja atribuído efeito suspensivo, com suspensão do certame, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 e art. 61, § Único, da Lei 9.784/99; (c) reforma integral da 38ª resposta ofertada no Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI-2/2017; e concessão de prazo adicional de 120 dias corridos, ou outro que a INFRERO conferir.

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELA AMADEUS AIRPORT IT AMERICAS, INC

Em breve análise introdutória, vale destacar que toda licitação é realizada com a finalidade de atingir um determinado INTERESSE PÚBLICO. Assim, sempre que o ato convocatório de licitação possuir regras que inviabilizem a competição, que sejam desnecessárias ou incompatíveis com o sistema jurídico, em suma, que não configurem vínculo lógico entre a exigência e o interesse público, poderão as mesmas ser impugnadas e, consequentemente, invalidada pelo ente Contratante, se for o caso.

No exame do memorial de representação entregue pela Empresa Amadeus Airport IT Americas Inc, protocolada em 17/10/2017, o colegiado administrativo – Comissão de Licitação - baseou-se nos critérios conforme mandamento do Ato Convocatório, o qual foi e continua sendo o principal alicerce deste colegiado. Portanto, a apreciação será feita em estrita conformidade com os princípios da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, EFICIENCIA, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, conforme dispostos no art. 31 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e, inclusive, observados os princípios da RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE e PROPORCIONALIDADE, todos consagrados no Direito Administrativo

Seção II

Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

(...)

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal/STF e do Superior Tribunal de Justiça/STJ potencializa o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** em seus julgados, o qual será evidenciado nesta instrução administrativa.

Presente esse contexto, a INFRAERO ofertou aos potenciais interessados no certame o ato administrativo – LICITAÇÃO Nº 018/LALI-2/SEDE/2017, acompanhado de seus anexos. A publicidade do Edital é essencial à validação da pretensão institucional da INFRAERO em efetivar a contratação.

A questão mandatória a ser esclarecida versa a respeito da não concessão de prorrogação da data de abertura do procedimento licitatório – LICITAÇÃO Nº 018/LALI-2/SEDE/2017, nas razões empresariais firmadas pela AMADEUS AIRPORT IT AMERICAS, INC, sintetizadas no item 2 dessa instrução administrativa.

A proposição empresarial da representante de fazer prevalecer o seu direito subjetivo privado de compor a dilatação da data de abertura do certame por mais 120 (cento e vinte) dias corridos – é, neste momento, atentatório ao poder de decisão da Comissão de Licitação, em face das respostas consignadas nos Esclarecimentos de Dúvidas, disponibilizados no prazo legal a todos os interessados na contratação; além do que os prazos instituídos na Lei nº 13.303/2016 foram normatizados em “*dias úteis*”.

Em contraponto à vontade empresarial da representante de peticionar administrativamente a postergação da data de abertura da licitação – fundamentada no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93 – esclarece-se que o certame tem como fundamento legal a Lei Ordinária nº 13.303, de 30 de junho de 2016, segundo subitem 3 do Edital em referência.

(...)

3. DO FUNDAMENTO LEGAL, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA, DO REGIME DE CONTRATAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

3.1 A presente licitação reger-se-á por este Edital e seus Anexos, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero, doravante denominado Regulamento, instituído pelo Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017, disponível no sítio eletrônico www.infraero.gov.br;

3.1.1 Modalidade de licitação: **LEI Nº 13.303/2016**;

(...)

A Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016 - passou a disciplinar a realização de licitações e contratos no âmbito das empresas públicas (Infraero) e sociedades de economia mista, independentemente da natureza da atividade desempenhada (prestadora de serviço ou exploradora de atividade econômica). Consequentemente, a Lei 8.666/93 deixou de ser aplicada a essas entidades, salvo nos casos expressamente descritos na própria Lei das Estatais (normas penais e parte dos critérios de desempate).

A Lei das Estatais preceitua no seu art. 39 os prazos legais para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório. Nessa seara, a data de abertura dessa licitação fora agendada para o dia **16 de outubro de 2017, conforme divulgação legal no Diário Oficial da União – DOU, de 14/09/2017, Seção 3, pág. 120.**

Percebe-se, portanto, que o prazo ofertado pela INFRAERO de 21 (vinte e um) dias úteis é superior ao mínimo legal àquele estipulado pelo art. 39 da Lei das Estatais. E mais, se considerado - em hipótese - os prazos delineados pela Lei 8.666/93, tem-se o prazo de publicidade de 31 (trinta e um) dias corridos.

Outra questão a considerar é a de que esse certame licitatório há bastante tempo é de conhecimento das potenciais sociedades empresárias internas e/ou externas. Na data pretérita de **25 de novembro de 2015** fora divulgado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 3, pág. 3, o procedimento licitatório - PREGÃO PRESENCIAL N° 102/LABR/SEDE/2015 cujo objeto assim se firmou "concessão de uso de área sem investimento destinada à exploração comercial da solução de check-in compartilhado, infraestrutura e serviços complementares para concessionários estabelecidos nos sítios aeroportuários administrados pela Infraero constantes do termo de referência, e demais usuários em regime de exclusividade."

Na data seguinte, considerado a modalidade Pregão, na forma presencial, divulgou-se no periódico Gazeta de São Paulo - Jornal de Grande Circulação no Estado de São Paulo e com abrangência nacional.

É de se reconhecer, ainda, que na fase de prospecção/planejamento deste certame o representante da Empresa Amadeus Airport IT Americas Inc., Sr. Gustavo Murad - Diretor Regional da AIRLINE IT & DISTRIBUTION AMADEUS IT GROUP AS - Tel.: (11) 4502.1540, por intermédio de mensagens eletrônicas - Gustavo.Murad@amadeus.com - manteve contato com a área comercial da INFRAERO acerca deste certame, aqui repetidas²:

(...)

Data - 09/11/2015
OI Paulo, tudo bem?

Primeiramente quero agradecer por seu tempo e participação durante nossa ótima reunião aí em BSB. Foi muita esclarecedora para entender o momento da Infraero e a visao de futuro.

Informo que passei aquela documentacao para nosso time local + matriz e estamos neste momento avaliando os requerimentos. Toda documentacao da Licitação será exclusivamente em Portugues certo? Eventualmente, podemos tocar e-mails em Ingles (assim ganho tempo com nosso time externo)? Um abraço.

Gustavo Murad - Regional Director
AIRLINE IT & DISTRIBUTION AMADEUS IT GROUP SA
T: +55 11 4502 1540
M: +55 11 99204 7788
gmurad@amadeus.com
amadeus.com

Data: 29/11/2015

Caro Paulo,

² A íntegra das mensagens eletrônicas, enviadas à Infraero pelo representante da AMADEUS IT GROUP AS serão juntadas nos autos do procedimento licitatório - Licitação nº 018/LALI-2/SEDE/2017.

Após várias interações que tivemos com todo time da Infraero e SAC_ aqui também copiados, tenho o prazer de ratificar o forte interesse que a Amadeus possui em participar da importante missão de prover uma tecnologia de última geração para solução de plataforma comum de alguns aeroportos administrados pela Infraero.

Abaixo, tento resumir um pouco o quão importante é para Amadeus e para Infraero_ e para o Brasil_ termos a oportunidade de participar do processo. Venho trabalhando com nosso time nos EUA e Europa, mais precisamente com meu colega Art Trevino que aqui está em cópia e que seguirá no projeto juntamente comigo.

O Amadeus IT Group é líder global para a indústria de viagens com presença em 195 países. Temos mais de 500 companhias aéreas que diariamente confiam em nossos serviços. Nós somos o líder mundial no fornecimento de soluções para os aeroportos, companhias aéreas, hotéis e trilhos. Nossas soluções recebem prêmios por inovação ano após ano. Amadeus investe 17% de sua receita anual, que nos permite continuar a desenvolver e melhorar os nossos sistemas. Produtos e soluções da Amadeus oferecem níveis sem precedentes de conectividade entre aeroportos e companhias aéreas trazendo ambas as partes maiores níveis de eficiência, coordenação e redução de custos.

(...)

Portanto, *COM O DEVIDO RESPEITO ADMINISTRATIVO*, o pedido de prorrogação efetuado pela empresa Amadeus Airport IT Americas Inc., durante a fase de publicidade legal deste certame e, replicado nessa peça de representação administrativa, não se incorpora uma vez que desde o segundo semestre de 2015 é de conhecimento e domínio público a pretensão da INFRAERO de efetivar a contratação, observado a norma legal aplicável; inclusive, a própria Amadeus Airport IT Americas Inc., comprovadamente, conhecedora de tal proposição.

A resposta primeira da Comissão de Licitação – divulgadas no Esclarecimento de Dúvidas nº 0001/LALI-2/2017 e reproduzida no Esclarecimento de Dúvidas nº 0002/LALI-2/2017 – refletiu a vontade institucional de se manter a data de abertura para o dia 16 de outubro de 2017.

Considerando que durante toda a fase de planejamento e prospecção do processo, houve amplo debate com potenciais investidores, de forma isonômica, aliado às questões estratégicas da empresa convalidadas pelas Diretorias de Planejamento e Gestão Estratégica – DG e de Gestão Operacional e Navegação Aérea – DO, informamos do indeferimento do pedido de extensão de prazo

Ou seja, os membros da Comissão de Licitação, constituídos sob os dispositivos internos da INFRAERO, diante da regra objetiva (subitem 17.10 do Edital) prestou, no prazo legal, os devidos esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados pelos interessados em participar da licitação.

17.10 Os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus Anexos poderão ser solicitados, preferencialmente, via endereço eletrônico, licitabr@infraero.gov.br, ou por correspondência dirigida à Gerência de Licitações, localizada no SCS Quadra 4, Bloco "A", nº 106/136, 1º andar, Ed. Centro-Oeste, em Brasília/DF - CEP: 70304-902, no horário comercial, de 2ª a 6ª feira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação. Os esclarecimentos prestados serão estendidos a todos adquirentes do Edital e seus Anexos e disponibilizados no site http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao, até o dia útil imediatamente anterior à data fixada para abertura da licitação

A representante conhecedora dos esclarecimentos oportunizados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, selecionou, pelas suas próprias razões comerciais/empresariais, não participar do certame. Isso não invalida a sessão pública realizada na data aprazada.

O direito de peticionar é constitucionalmente protegido. Entretanto, a legitimidade deve estar presente. No caso concreto, esse pressuposto não adere à representante. A licitação já ocorreu na data pretérita de 16 de outubro de 2017, observado os preceitos antecipados do Edital de licitação.

A representação (protocolizada em 17/10/2017, às 15:48 horas) se constituiu em postergar a data de abertura da licitação nº 018/LALI-2/SEDE/2017. Isto é, o pedido não tem mais prevalência administrativa. A abertura da licitação já se estabilizou sem quaisquer vícios de origem.

A tentativa da representante de dizer que se trata de uma LICITAÇÃO INTERNACIONAL não é de todo apropriado. A verdade administrativa mostra-se pelo subitem 4.1 do Edital pelo qual permitiu-se a participação de empresas estrangeiras, na forma de consórcio; ou seja, vedada a participação individualmente de empresa estrangeira. Senão vejamos:

(...)

4. Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital e seus Anexos, poderá participar desta licitação:

...

b) Consórcio de empresas:

- b.1) será permitido o consórcio de empresas, observadas as disposições legais aplicáveis aquelas estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

...

b.10) será permitida, na formação de consórcio, a participação de pessoa jurídica estrangeira;

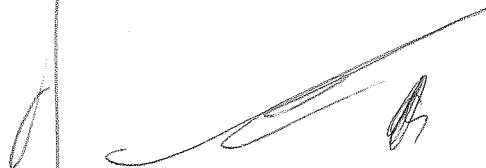
- b.10.1) as pessoas jurídicas estrangeiras, com subsidiária, filial, agência, escritório, estabelecimento ou agente no Brasil, deverão apresentar autorização, mediante decreto ou ato expedido pelo Ministro de Estado Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para funcionar no Brasil, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, se a atividade assim o exigir, e os documentos exigidos neste Edital;

- b.10.2) as pessoas jurídicas estrangeiras que não funcionam no País deverão comprovar que têm representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação, intimação e responder administrativamente e judicialmente e apresentar os documentos equivalentes e os complementares exigidos neste Edital;

- b.10.3) para efeito de habilitação, a pessoa jurídica ou entidade estrangeira consorciada deverá apresentar os elementos relacionados nos subitens 9.5 "a", "c", "f" e "g" (se for o caso) e na alínea "b.2" do subitem 9.6.2 e, ainda:
- b.10.3.1) declaração expressa de que se submete à legislação brasileira, ao presente Edital e seus Anexos e que renuncia a qualquer reclamação por via diplomática;
 - b.10.3.2) comprovação de regular existência legal, mediante documento hábil do país de origem da Sede da licitante, correlato a ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
 - b.10.3.3) certidão expedida pelo órgão oficial do respectivo país Sede da licitante, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, atestando que a empresa estrangeira não se encontra em processo de falência, concordata, recuperação judicial ou outro instituto assemelhado que possa de qualquer forma comprometer o fiel cumprimento das obrigações decorrentes da contratação;
 - b.10.3.4) declaração passada por autoridade competente de país Sede da licitante de que não é devedora de tributos ou as certidões correspondentes;
- b.10.4) para efeito de habilitação jurídica, a pessoa jurídica ou entidade estrangeira consorciada deverá apresentar o documento relacionado no subitem 9.6.2 alínea "a.4".

Nota 1: Toda documentação apresentada por empresa estrangeira deverá estar autenticada por embaixada ou consulado brasileiro instalado no país de origem da documentação e traduzida por tradutor juramentado para o português. Se apresentada em português, obrigatoriamente, deverá estar autenticada por embaixada ou consulado brasileiro instalado no país de origem do documento, exceto daquele de origem brasileira;

O representante teve a oportunidade de participar da licitação. O fato de a Comissão de Licitação - ***presente o poder discricionário que lhe é aderente de instrumentalizar as tratativas firmadas no ato convocatório*** - manter a data inicial de abertura não retiraria o direito subjetivo da representante e de quaisquer outras sociedades empresárias de participar do certame, pelas regras do Edital.



De mais a mais, a peça de representação, entregue em 17 de outubro de 2017, um dia após a abertura oficial da LICITAÇÃO N° 018/LALI-2/SEDE/2017, foi recebida no efeito devolutivo, segundo o qual a matéria objeto das razões aventadas será oportunizada a autoridade superior a Comissão de Licitação para conhecê-lo, *posteriormente*. A representação tratada no art. 109, II da Lei 8.666/93, analisada os pedidos, não poder-se-ia receber, *administrativamente*, no efeito suspensivo, uma vez que inexistente vício de origem.

A ilação da representante de que *“apenas uma única empresa conseguiu credenciamento, (...)”* para concluir ausência de competição é IMPRÓPRIA. O credenciamento no site da Infraero - www.infraero.gov.br - não é fator determinante para participação no certame. É claríssimo que diversas empresas tiveram conhecimento deste certame, inclusive, a própria **AMADEUS AIRPORT IT AMERICAS, INC.**

O ato convocatório estabeleceu as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências foram ou não satisfativas, isso dependeria do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Considerado que as exigências são legítimas para a prestação dos serviços de check-in compartilhado para às necessidades dos usuários da Rede de Aeroportos da Infraero, a manutenção da data inicial não pode ser considerada como entrave ao exercício da competição. E mais, o evento de a representante não conseguir, *peremptoriamente*, reunir condições comerciais para atender os preceitos adstritos na subalínea “b.10” do subitem 4.1 do Edital não invalida o procedimento licitatório.

A inferência de que a manutenção da data inicial do certame *“é prejudicial à própria licitação”*, defendida na peça de representação, é genérica pois se distancia do interesse coletivo e privilegia o particular que não se organizou para contribuir com a competitividade ofertado no Edital de licitação.

Outro ponto imunizado pela representante se situa na seara de que o indeferimento do pedido de prorrogação *“promove tratamento anti-isonômico aos interessados no certame, privilegiando empresas nacionais, (...) dentro de uma licitação internacional”*.

A suposta presunção de afronta ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, diante do pedido negado da perseguição empresarial estrangeira de instituir outra data de abertura do certame, não guarda compatibilidade com o conteúdo do referendado princípio. A igualdade de oportunidade se operou desde a primeira divulgação do objeto aqui escoltado – Pregão Presencial n° 102/LABR/SEDE/2015 – ou seja, desde de meados de 2015 que a INFRAERO noticia essa pretensão de contratação pública. Estabilizada a publicação legal da LICITAÇÃO N° 018/LALI-2/SEDE/2017 e ofertados as perguntas/respostas, se formata a abertura da licitação. Portanto, não se sustenta a figura contrária ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Todos os potenciais interessados neste certame puderam, dentro de um contexto empresarial/comercial, edificar livre arbítrio organizacional e estrutural de satisfazer as exigências preceituadas no Edital, observado os prazos legais indicados no instrumento convocatório. Assim, se a representante, diante de sua expertise mercadológica, não reuniu condições possíveis – no intervalo de publicidade deste certame – inadequada a sua conduta de

invocar “*tratamento anti-isonômico*”. Em acréscimo, a tentativa da representante de afronta ao art. 37, XXI, da CF/88, é, neste instante, inoportuna, haja vista a legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação. É tão verdade que a peça de representação se resume a insatisfação da manutenção da data de abertura inicial. Não existe contestação aos preceitos obrigacionais do Edital. **A data de abertura da licitação e a sua confirmação perante os interessados é prerrogativa indissolúvel ao ente contratante, representado pela Comissão de Licitação.**

Na sequência, a representante enfatiza que há “*algo bastante diferente aqui. Uma única empresa credenciada, uma única proposta, uma única possibilidade. Para a INFRAERO, está longe de ser interessante. Não houve disputa, afastando-se o procedimento do espírito da Lei 8.666/93*”.

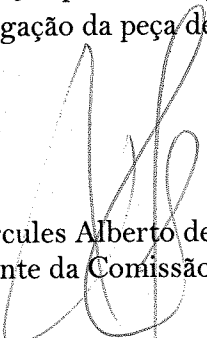
Ora, mais uma inverdade administrativa. É notório e transparente que aberta a sessão pública verificou-se a participação de uma licitante com qualificação na venda de soluções de processamento de passageiros, e, conferida a sua qualificação técnica, configurou ser a atual prestadora de serviços da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A – GRUAirport, até 30/03/2020, sob a modalidade de Contrato de Cessão de Área. Em adição, o preço inicial ofertado para o Lote nº 01, após negociação com o Presidente da Comissão de Licitação, alcançou considerável receita monetária a INFRAERO, se se considerar uma única participante; portanto, é incontroverso que houve competitividade na sessão pública realizada no dia 16/10/2017.


Portanto, vez que a presente Representação tem como fundamento razões já apreciadas pelo Comissão de Licitação, não deve a mesma ser admitida por não possuir respaldo e motivação probatória para ensejar a reforma ora pretendida em sede administrativa, bem como, já haver sido aberto a sessão pública para recebimento dos documentos de proposta e habilitação.

CONCLUSÃO

Consubstanciado no exposto, a Comissão de Licitação propõe a Autoridade Competente o não acolhimento dos pedidos da AMADEUS AIRPORT IT AMERICAS, INC por não possuir respaldo e motivação probatória para ensejar a reforma ora pretendida em sede administrativa, com a conseqüente negação da peça de representação.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2017.


Hércules Alberto de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação


Carlos Alberto Pacheco de Lima
Membro Técnico



Paulo Eduardo Cavalcante
Membro Técnico

DECISÃO HIERÁRQUICA
MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Do: Diretor Comercial e de Soluções Logísticas/DC
Para: Comissão de Licitação
Assunto: Instrução Administrativa de Recurso de Representação.
Ref.: Licitação nº 018/LALI-2/SEDE/2017
Objeto: Concessão de uso de área sem investimento destinada à exploração comercial da solução de Check-in Compartilhado, Infraestrutura e Serviços Complementares para concessionários estabelecidos nos sítios aeroportuários administrados pela Infraero constantes do Termo de Referência, e demais usuários em regime de exclusividade.

Consubstanciado nas informações aderentes no Relatório de Instrução de Recurso de Representação datado de 18 de outubro de 2017, expedido pela Comissão de Licitação, nos termos do Edital da licitação em referência, DECIDO NÃO CONHECER a peça de representação protocolizada pela empresa AMADEUS AIRPORT IT AMERICAS, INC, por não possuir respaldo e motivação probatória para ensejar a reforma ora pretendida em sede administrativa e, ainda, visto que na hipótese de DAR PROVIMENTO à referida peça estaria a Infraero afrontando aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Legalidade.

Brasília, 20 de outubro de 2017.



MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES
Diretor Comercial e de Soluções Logísticas Interino

